



MUNICÍPIO DE VILHENA  
PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 52.095 DE 19 DE MARÇO DE 2021**

ALTERA O ARTIGO 7º, § 2º E ARTIGO 8º E INCLUI OS INCISOS XV, XVI E XVII AO DECRETO Nº 51.978 DE 8 DE MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Vilhena**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 7º e o art. 8º e incluídos os incisos XV, XVI e XVII ao Decreto nº 51.978, de 8 de março de 2021 que Declara Nível de Emergência em Saúde Pública e Estabelece Medidas de Prevenção e Enfrentamento ao Covid-19 no Âmbito do Município, nos Termos Artigo 10 da Lei Municipal nº 5.285 de 17 de abril de 2020.

**Art. 7º** Os estabelecimentos do ramo alimentício, que processem alimentos tais como restaurantes, cafeterias, lanchonetes, churrascarias, sorveterias e congêneres, além da observância das regras do artigo anterior deverão:

I- realizar limpeza minuciosa e periódica de todos os equipamentos, móveis, peças e utensílios do estabelecimento;

II- promover a higienização das mesas e cadeiras ao término de cada atendimento e antes da disponibilização da mesa ao próximo consumidor;

III - dispor para uso dos entregadores, caso o estabelecimento ofereça serviço de entrega a domicílio, máscaras faciais;

IV- promover higienização e assepsia dos instrumentos de uso comum a cada entrega;

V- proibir o consumo de bebidas alcoólicas em suas dependências em qualquer horário.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no caput funcionarão das 6h:00min às 21h:00min de segunda-feira a sexta-feira com atendimento no local.

§ 2º A partir das 21h:00min será permitida a comercialização apenas de alimentos com entrega pelo sistema *delivery*, *drive-thru* e retirada no local, proibida a venda e a entrega de bebidas alcoólicas.

**Art. 8º** Fica determinada o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais das 21h:00min da sexta-feira até as 6h:00min da segunda-feira, excepcionados os seguintes casos:

- I - supermercados, açougues e padarias;
- II - borracharias e postos de gasolina, não incluídas suas conveniências;
- III - circulação de pessoas e ambulâncias que atuem nas unidades de saúde, para atendimento emergencial ou de urgência;
- IV - deslocamento dos profissionais de imprensa;
- V - serviços funerários;
- VI - transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos, obedecendo de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazer o uso de máscaras e o veículo transitar com os vidros abaixados;
- VII - mototáxis;
- VIII - hotéis e hospedarias, não incluídos a parte recreativa;
- IX - farmácias, óticas, clínicas de atendimento médico hospitalar, oftalmologia, odontologia, veterinárias e lojas agropecuárias;
- X - atividades religiosas para rotinas administrativas internas e aconselhamento individual, suspensa a realização de cultos no período limitado no § 2º; e
- XI - REVOGADO
- XII - atividades de comércio de bens e serviços, tais como: oficina mecânica, auto peças, lava-jato, manutenção e assistência técnica de automotivos;
- XIII - restaurantes e lanchonetes localizados às margens das rodovias federais e estaduais;

XIV – indústrias em geral;

XV - unidades lotéricas;

XVI – lojas de ferragens e materiais de construção; e

XVII – serviços de dedetização, desinfecção e controle de pragas.

§ 1º A proibição deste artigo aplicar-se-á também aos feriados locais, estaduais ou nacionais.

§ 2º Os estabelecimentos descritos nos incisos deste artigo deverão respeitar a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), sendo permitida a entrada de apenas 1 (um) membro da família, cabendo aos gestores dos estabelecimentos o controle de acesso.

§ 3º Nas oficinas mecânicas e lava-jatos os clientes não poderão aguardar a realização do serviço no local.

§ 4º Os estabelecimentos não descritos no *caput* e incisos poderão funcionar nos sistemas *delivery*, *drive-thru* e retirada no local.

§ 5º Os estabelecimentos poderão disponibilizar um guichê para recebimento de crediário e carnês, limitando o acesso de um cliente por vez em suas dependências.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilheça (RO), 19 de março de 2021.

  
EDUARDO TOSHIYA TSURU  
Prefeito do Município